

duado da Medicina e de redefinir as formas de articulação entre as escolas médicas e os serviços públicos prestadores de cuidados de saúde.

Estes trabalhos desenvolvem-se no sentido da concretização de um modelo inovador que dê efectiva resposta às necessidades qualitativas e quantitativas de formação médica, necessariamente associado ao desenvolvimento da investigação, em particular nas áreas clínicas.

Simultaneamente, as mesmas entidades irão proceder ao estudo conjunto de um plano estratégico para a formação médica que permita, com base numa clara percepção das necessidades a médio e a longo prazo neste domínio, tomar as medidas que se revelem apropriadas a uma profunda reforma do ensino das ciências da saúde em Portugal.

As necessidades de desenvolvimento qualitativo e quantitativo do sistema de formação superior no domínio da saúde entretanto identificadas apontam, no entanto e desde já, para um aumento significativo do número de vagas nas instituições já existentes e para a criação de uma ou duas novas unidades de ensino superior nesta área, podendo abranger outras formações no domínio da saúde para além da formação médica (por exemplo, Gestão da Saúde, Tecnologias da Saúde, Enfermagem). Por outro lado, encontra-se a ser regulamentada a alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo, que, no que se refere ao acesso ao ensino superior, atribui às instituições de ensino superior em geral, no quadro dos princípios fixados por lei, a competência para a selecção e seriação dos seus candidatos.

A unidade ou unidades a criar deverão revestir as formas orgânicas mais adequadas ao seu âmbito de formação e à sua inserção institucional.

Por outro lado, o desenvolvimento equilibrado da rede de formação aponta para que, na linha da orientação que vem sendo seguida pelo Governo, a criação de nova ou novas unidades no domínio da saúde se deva fazer no quadro do fortalecimento da rede de instituições do ensino superior e para que pelo menos uma dessas unidades se localize no interior do País, dado que as cinco já existentes se situam em distritos do litoral.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Os Ministérios da Educação e da Saúde, em articulação com as instituições de ensino superior, tomarão as medidas necessárias para assegurar, a partir do próximo ano lectivo, o aumento progressivo do número de vagas para os cursos da área da saúde nos estabelecimentos de ensino já existentes, de forma a assegurar a cobertura das necessidades nacionais de formação neste domínio.

2 — É criado um grupo de trabalho interministerial, ao qual compete elaborar uma proposta fundamentada de criação de pelo menos uma nova unidade pública de ensino superior no domínio da saúde.

3 — O grupo de trabalho funciona na dependência dos Ministros da Educação, da Saúde e da Ciência e da Tecnologia.

4 — O grupo de trabalho terá em consideração as seguintes orientações gerais:

- a) A unidade ou unidades a criar deverão desenvolver modelos adequados de formação médica, promover a investigação, em especial nas áreas

clínicas, adoptar a organização interna mais eficaz para servir os seus objectivos e articular-se adequadamente com as instituições de prestação de cuidados de saúde;

- b) A unidade ou unidades a criar deverão prever a associação do ensino da Medicina ao de outras formações na área da saúde;
- c) A unidade ou unidades a criar revestirão a forma mais adequada ao seu âmbito e inserção (por exemplo, curso, departamento ou instituto);
- d) A primeira das unidades localizar-se-á obrigatoriamente no interior do País.

5 — A reflexão do grupo deverá ser articulada:

Com a Comissão de Educação Médica, nomeada pelo despacho conjunto n.º 130/98, de 9 de Fevereiro, dos Ministros da Educação e da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Fevereiro;

Com o grupo de trabalho nomeado por despacho conjunto de 4 de Março de 1998 dos Ministros da Educação e da Saúde.

6 — O grupo de trabalho tem a seguinte composição:

- a) Quatro individualidades a designar por despacho conjunto dos Ministros da Educação, da Saúde e da Ciência e da Tecnologia, uma das quais coordenará;
- b) O director do Departamento do Ensino Superior;
- c) O director-geral da Saúde;
- d) O presidente da Fundação de Ciência e Tecnologia.

7 — O apoio logístico ao grupo de trabalho é assegurado pelo Departamento do Ensino Superior.

8 — O grupo de trabalho apresentará um relatório de progresso em 31 de Julho e o relatório final até 30 de Setembro de 1998.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 205/98

de 28 de Março

1 — No âmbito das medidas específicas de apoio ao desenvolvimento da alta competição, o Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto, instituiu a possibilidade da concessão de bolsas académicas aos praticantes de alta competição que desejassem frequentar, no País ou no estrangeiro, estabelecimentos de ensino que desenvolvessem modelos de compatibilização entre o respectivo plano de estudos e o regime de treinos daqueles. A regulamentação de tal concessão veio a ser feita pela Portaria n.º 737/91, de 1 de Agosto.

Os referidos diplomas legais foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, que manteve

o mesmo princípio quanto à possibilidade de concessão de bolsas, apenas o alargando a uma nova categoria, a dos praticantes integrados no percurso de alta competição.

2 — Não obstante o maior interesse de que se reveste a atribuição de bolsas académicas a praticantes em regime de alta competição — o estudo e o desporto complementam-se e potencializam-se reciprocamente na formação do indivíduo —, deve reconhecer-se que a medida existente não teve expressão no domínio da anterior legislação, porventura porque o condicionalismo estabelecido se revelou demasiado restritivo.

Alteraram-se, por isso, princípios que informavam a anterior portaria, passando a condição desportiva do praticante a ser o factor mais influente para a atribuição da bolsa académica, abandonando-se o critério da insuficiência económica dos candidatos ou a prévia existência de uma bolsa atribuída por outra entidade.

Dada a natureza específica destas bolsas académicas, não se estabeleceram mesmo critérios rígidos de apreciação, nem tal seria adequado, mas cometeu-se ao IND a obrigação de intervir activamente na instrução do processo, a ser, eventualmente, ainda mais aprofundada por iniciativa do próprio membro do Governo que tutela a área do desporto, em ordem a assegurar-se o rigor da decisão.

Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e Adjunto, o seguinte:

1.º Aos praticantes em regime de alta competição que se proponham frequentar, no País ou no estrangeiro, estabelecimentos de ensino superior que desenvolvam modelos de compatibilização entre o plano de estudos e um regime de preparação desportiva adequado poderão ser concedidas, por despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto, bolsas académicas até ao montante correspondente ao somatório dos custos de alojamento, de alimentação e de propinas de matrícula e inscrição.

2.º Os custos de alojamento, de alimentação e de propinas de matrícula e inscrição a considerar para determinação do limite até ao qual as bolsas podem ser concedidas são os que constarem de declaração emitida pelo estabelecimento de ensino superior que o praticante se propõe frequentar.

3.º Aos praticantes que beneficiem de outras bolsas ou de outra espécie de apoio financeiro, concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras, tendo em vista o propósito referido no n.º 1.º, só poderão ser concedidas bolsas até ao montante que, adicionado ao daquelas bolsas e apoios, não exceda o limite que a bolsa académica podia atingir.

4.º Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá acrescer à bolsa académica que for atribuída um subsídio adicional para despesas gerais, o qual não poderá exceder 25% do valor da bolsa académica completa.

5.º As bolsas a conceder ao abrigo desta portaria terão como base propostas devidamente fundamentadas e instruídas, a serem apresentadas ao Instituto Nacional do Desporto (IND) pelas federações dotadas de utilidade pública desportiva com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data prevista para o ingresso do praticante no estabelecimento de ensino que pretenda frequentar.

6.º Das propostas referidas no número anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do praticante, acompanhada de fotocópia simples do bilhete de identidade, do seu currículo desportivo atualizado e de informação sobre a sua situação escolar;
- b) Declaração dos rendimentos dos membros do agregado familiar e sua comprovação, através, designadamente, de fotocópia simples das últimas declarações do IRS por eles prestadas;
- c) Fundamentação da entidade proponente especificando o interesse que a concessão da bolsa reveste para o praticante do ponto de vista desportivo e académico, bem como para o desenvolvimento da modalidade e para a elevação do nível da representação nacional;
- d) Indicação do estabelecimento de ensino superior e do curso que se pretende frequentar e informação detalhada sobre a preparação desportiva que será proporcionada;
- e) Documento comprovativo da admissão no estabelecimento de ensino superior e indicação do respectivo modelo de compatibilização entre o plano de estudos e o regime de preparação desportiva a ser observado;
- f) Declaração referida no n.º 2.º desta portaria;
- g) Declaração que ateste se para a mesma finalidade foi atribuída ao praticante, ou está pendente de apreciação, qualquer outra bolsa ou outra espécie de apoio financeiro e respectivos montantes;
- h) Data prevista para ingresso do praticante no estabelecimento de ensino que se propõe frequentar;
- i) Montante da bolsa que se pretende, sua justificação e duração.

7.º Quando não seja possível apresentar-se juntamente com a proposta o documento referido na alínea e) do número anterior, poderá o mesmo ser apresentado até 15 dias antes da data prevista para o ingresso do praticante no estabelecimento de ensino, só depois dessa apresentação se concretizando a concessão da bolsa.

8.º Recebida a proposta dentro do prazo estabelecido, o IND verificará se a mesma se encontra elaborada e instruída conforme disposto no n.º 6.º, devendo notificar a federação proponente para, no prazo que lhe for fixado, a completar ou esclarecer, sob pena de a mesma ser considerada sem efeito. O IND deverá igualmente solicitar às respectivas entidades os demais elementos que se mostrem necessários à apreciação do pedido.

9.º Considerada a proposta devidamente elaborada e instruída, ou completada ou esclarecida nos termos do número anterior, o IND elaborará o seu parecer e submeterá o processo a despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto, o qual, antes de proferir a sua decisão final, poderá mandá-lo completar com os elementos que tenha por convenientes.

10.º No parecer referido no número anterior deverá o IND, considerando os elementos constantes do processo e outras circunstâncias que devam influir na decisão, pronunciar-se sobre a justificação da bolsa em apreço, no contexto de todas as propostas apresentadas, e sobre o montante a ser-lhe atribuído, designadamente

face às disponibilidades orçamentais afectas ao efeito e às demais bolsas concedidas ou em curso de apreciação.

11.º A decisão final proferida pelo membro do Governo que tutela a área do desporto será comunicada à federação proponente e ao praticante interessado.

12.º A disponibilização das bolsas académicas concedidas concretizar-se-á nos termos que sejam estabelecidos em contrato-programa de desenvolvimento desportivo a celebrar entre o IND, a federação proponente e o praticante, sem prejuízo de outras entidades que nele devam outorgar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

13.º Dos contratos-programa a que se refere o número anterior devem constar, para além dos estabelecidos na lei e dos que a especificidade do contrato justificar, os seguintes elementos:

- a) Valor da bolsa, prazo por que é atribuída e prestações em que eventualmente se desdobre;
- b) Objectivos escolares e desportivos a alcançar pelo praticante;
- c) Obrigação da federação proponente, através de responsável técnico pelo praticante, de acompanhar o percurso escolar e desportivo do beneficiário da bolsa, prestando as respectivas informações ao IND nos prazos que forem estabelecidos;
- d) Direitos e obrigações do beneficiário;
- e) Causas de rescisão do contrato.

14.º A Secretaria de Estado do Desporto fornecerá anualmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros lista actualizada dos praticantes bolseiros, com indicação dos respectivos estabelecimentos de ensino, tendo em vista o enquadramento e necessário apoio pelas representações diplomáticas e consulares nacionais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Setembro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Júlio Francisco Miranda Calha*, Secretário de Estado do Desporto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 206/98

de 28 de Março

Atendendo que o quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz não se afigura adequado às actuais necessidades, importa agora dotá-lo com os meios humanos que permitam dar resposta às solicitações com que este Hospital se confronta.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, aprovado pela Portaria n.º 440/93, de 27 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente, é substituído pelo mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Os lugares de director de serviços, de chefe de repartição e de chefe de secção constantes do anexo referido no número anterior correspondem às unidades orgânicas de natureza técnica e administrativa departamentalizadas de acordo com o indicado no anexo I à presente portaria.

3.º Os conteúdos funcionais das carreiras de secretária de serviços de saúde e de técnico-adjunto da área funcional de electromedicina, ambas do grupo de pessoal técnico-profissional de nível 4, e da carreira de técnico auxiliar da área funcional de electromedicina de nível 3 são os constantes do anexo II à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro-Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO

| Grupo de pessoal | Nível | Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares |
|---------------------|-------|-------------------------------|-----------------------------|--|-------------------|
| Dirigente | - | — | — | Director do Hospital | 1 |
| | | | | Administrador-delegado | 1 |
| | | | | Director clínico | 1 |
| | | | | Enfermeiro-director de serviço de enfermagem | 1 |
| | | | | Administrador de 1.ª classe | 1 |
| | | | | Administrador de 2.ª classe | 3 |
| | | | | Administrador de 3.ª classe | 2 |
| Técnico superior | - | Anatomia patológica | Médica hospitalar | Chefe de serviço | 1 |
| | | | | Assistente graduado/assistente | 3 |
| | | | | Assistente graduado/assistente | 12 |
| | | Anestesiologia | | Chefe de serviço | 3 |
| | | | | Assistente graduado/assistente | 12 |
| | | | | Assistente graduado/assistente | 12 |